

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.031386/99-11
Recurso nº : 124.991
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.494

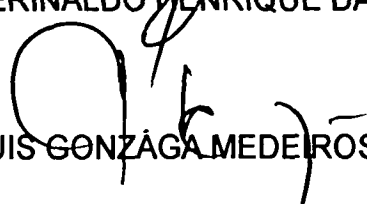
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.031386/99-11

Acórdão nº : 105-13.494

Recurso nº : 124.991

Recorrente : ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

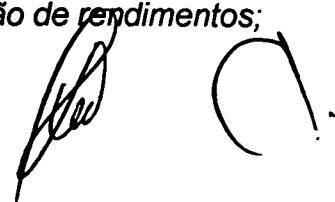
ITAUNA AGROPECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Recife – PE, constante das fls. 61/74, da qual foi cientificada em 29/08/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 76), por meio do recurso protocolado em 28/09/2000 (fls. 78/100).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/06, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, tanto a maior em relação ao saldo existente no mês da compensação, quanto em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 16/33), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“1. A autuação fiscal se ancora no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou a possibilidade de compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de exercícios anteriores em 30% do lucro líquido ajustado. Acrescenta que a impugnante efetuou compensação nos meses referentes ao ano-calendário de 1995, com os valores integrais do lucro real apurado, conforme informações prestadas em sua declaração de rendimentos;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.031386/99-11

Acórdão nº : 105-13.494

3

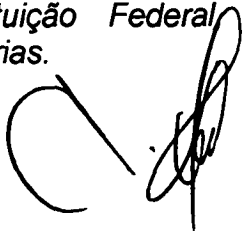
"2. a Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95, publicada em 31/12/94, somente teve sua circulação em 02/01/95, portanto, pelo princípio da anterioridade nonagesimal seria inaplicável aos fatos que viessem a ocorrer noventa dias após a publicação da lei que resultou da conversão da mencionada MP;

"3. Alega que houve ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade. A lei em foco é a Lei nº 8.981/95 que foi publicada no Diário Oficial no dia 23/01/95. Até esta data vigia a legislação anterior (Lei nº 8.383/91) que não impunha nenhum limite para o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL. Assim, quando da publicação da nova lei, o direito à compensação dos prejuízos de exercícios anteriores já se constituía como direito adquirido do contribuinte. Por essa razão, somente pode haver limitação para o futuro. Não pode a lei nova alcançar fatos pretéritos porque a situação de fato – bases de cálculo a compensar – já se achava definitivamente constituída, não se podendo falar em mera expectativa de direito;

"4. O conceito de renda definido no CTN e na C.F. foi alterado pela lei ordinária 8.981/95 em discordância com as regras de interpretação preceituadas no art. 110 do CTN

"a) A sua premissa básica é a seguinte: Na conceituação do imposto de renda albergado pelo CTN e pela Constituição Federal infere-se que o mesmo recai sobre o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos, e dos demais proventos de qualquer natureza. Logo, com o impedimento à plena compensação de prejuízos, a situação se inverte, porque passa-se a impor tributação sobre fato que não reflete renda (acréscimo patrimonial), mas sobre patrimônio em processo de redução, alterando assim o conceito de renda (lucro).

"b) A outra premissa versa sobre a proibição imposta pelo CTN em que o conceito de lucro agasalhado na legislação tributária não poderia ser divergente do conceito de lucro adotado pelo direito privado, consoante disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN, que veda à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas, de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias.



"5. Inaplicabilidade da multa de 75 %. A multa moratória não pode alcançar o patamar de 75 % do débito, sob pena de contrariar a CF. Diante de diversos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, não há como se falar em aplicabilidade da multa de 75 %, sem que se alcance o direito de propriedade e afete a livre iniciativa, com redução no patrimônio do produtor. Cita o direito de propriedade (arts. 5º, II e LIV, II da CF); o que veda a utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); o que impõe observância à capacidade contributiva (art. 145, § 1º); o que impede a retroatividade da lei (art. 5º, XXXVI), etc;

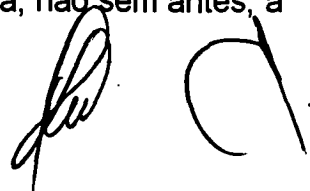
"6. Ilegalidade da taxa selic, com juros de mora superiores a 1 %, em vista da limitação imposta pelo art. 161 do CTN;

"7. A respeito da alegada inconstitucionalidade da cobrança de juros superiores a 1 % ao mês, em vista do art. 192 da Constituição Federal.

"8. Transcreve ementas de jurisprudências da Justiça Federal para corroborar sua tese."

Em decisão de fls. 61/74, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo rebatido a arguição da defesa no sentido de que o procedimento fiscal ofendeu ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, asseverando que na parte da exigência correspondente à compensação das bases de cálculo negativas para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, limitada a 30% do lucro líquido ajustado (artigo 58 da Lei nº 8.981/1995), o período alcançado é de maio de 1995 em diante, tendo sido, portanto, integralmente respeitado o aludido princípio, independentemente de o Diário Oficial da União de 31/12/1994, que publicou a Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994 - a qual deu origem ao citado diploma legal - ter circulado nos primeiros dias de 1995.

Quanto aos argumentos concernentes à ofensa ao direito adquirido e à irretroatividade da norma legal, e à alteração do conceito tributário de renda ou lucro, que estariam contidos na norma limitadora da compensação de bases negativas da contribuição social, o julgador singular se declara incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa, não sem antes, a



título de esclarecimento, concluir pela improcedência dos aludidos argumentos e pela conformidade do lançamento com a respectiva lei de regência.

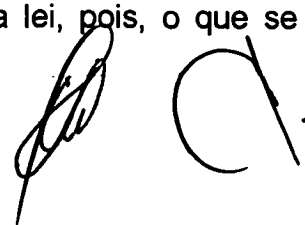
A decisão recorrida se contrapõe à jurisprudência trazida à luz pela impugnante, transcrevendo a ementa de um julgado emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual o Ministro Relator se curva à posição predominante naquela Corte, no sentido de que incorrem, no diploma legal sob análise, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela autuada, ressaltando o seu ponto de vista contrário.

No que concerne aos acréscimos legais, o julgador singular afasta os argumentos concernentes a inconstitucionalidades contidas nas normas de regência, por lhe ser defeso apreciar arguições dessa ordem, conforme já esposado acima, tendo mantido a multa de ofício imposta no percentual de 75%, asseverando ser inaplicável ao direito tributário, a adoção do percentual previsto na Lei nº 9.286/1996, estando a matéria plenamente regulada pelo artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

No caso dos juros de mora, a cobrança da taxa SELIC, prevista nas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, se afigura correta, por se coadunar com as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN. Segundo a decisão recorrida, a limitação contida no artigo 192, da Carta Magna se refere, exclusivamente, ao Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando à hipótese dos autos.

Através do recurso de fls. 78/100, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. o julgador singular se equivocou ao dizer que a ora Recorrente tenha requerido a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei, pois, o que se



pretende é que haja, na aplicação do direito ao fato em discussão, a interpretação conforme a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN);

2. equivocou-se, ainda, aquela autoridade, ao afirmar que o lançamento foi realizado com base em normas vigentes e eficazes, ao contestar o alegação de que o procedimento fiscal contrariou o princípio da irretroatividade da norma, pois a defesa não questionou a vigência e a aplicabilidade da Lei nº 8.981/1995, quanto às bases de cálculo apuradas a partir de abril de 1995, e sim, de que a regra nela contida não pode retroagir no tempo para alcançar o direito à compensação das bases de cálculo da contribuição até então apuradas, contabilizadas e declaradas ao Fisco, sem que reste lesado, também, o princípio do direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88, uma vez que estava em pleno vigor, quando da apuração dos prejuízos compensados, o comando contido no parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/1991;

3. a Recorrente invoca, nesse sentido, a doutrina, além da ementa e de trechos do voto proferido no Acórdão nº 101-92.605, deste Primeiro Conselho de Contribuintes (juntando cópia de seu inteiro teor);

4. reiterando os argumentos relativos ao desvirtuamento do conceito de renda/lucro, determinado no artigo 43, do CTN, a contribuinte volta a invocar a vasta jurisprudência produzida pelos tribunais acerca da matéria, para concluir que não merece prosperar a presente exigência, por se basear em normas desprovidas de eficácia; e, ainda que assim não fosse, o lançamento não comportaria a aplicação da multa e juros nos moldes desejados pela autoridade administrativa pelos motivos já esposados na impugnação, ora repisados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.031386/99-11
Acórdão nº : 105-13.494

7

Às fls. 124 dos presentes autos, consta uma via do recibo do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'C' shape followed by several loops and a vertical line extending downwards.

V O T O

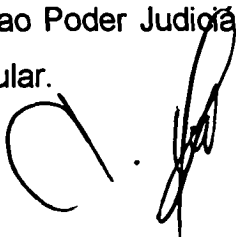
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da norma legal, além de alterarem o conceito tributário de renda ou lucro – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.



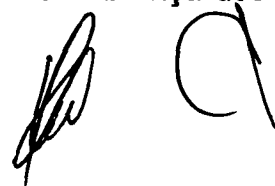
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Citada conclusão não é prejudicada pela alegação da defesa de que não está a requerer a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, e sim, que as normas legais sejam interpretadas, na sua aplicação ao fato concreto, conforme a Constituição Federal e o CTN.

Tal alegação se trata, na verdade, de um sofisma, já que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração da ineficácia da norma legal que a fundamentou, sob o argumento dos apontados vícios, uma vez que não foi suscitado qualquer questionamento acerca da matéria de fato, salvo quanto à aplicação retroativa da norma restritiva da compensação de que se cuida, às bases de cálculo negativas da contribuição social apuradas anteriormente a abril de 1995, ressalva não contida no diploma legal que a instituiu, não podendo, por isso, prosperar.

À alegação final concernente aos acréscimos legais, deve ser dada igual tratamento, em razão de estar calcada, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que normatizam a aplicação da multa de ofício e a cobrança dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.031386/99-11

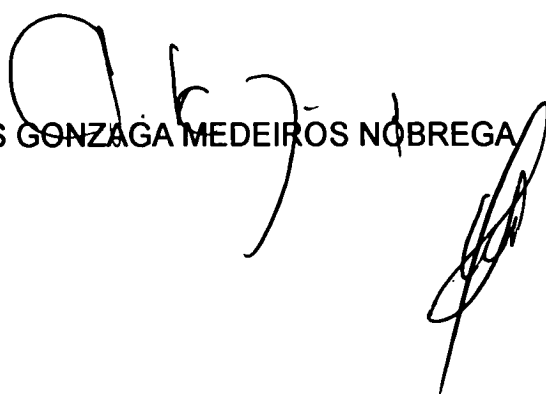
Acórdão nº : 105-13.494

juros moratórios. Dessa forma, não compete à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA